

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO NÚCLEO ESPECIALIZADO EM SERVIDORES CIVIS (PRU1R/CORESE/NUESP)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIÃO

NÚMERO: 1008164-50.2021.4.01.3810

AGRAVANTE(S): UNIÃO

AGRAVADO(S): MARIA ISABEL BOSON DE CASTRO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. **decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, o que faz com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do CPC e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.

Consigne-se, desde logo, que a Agravante está dispensada do pagamento do preparo recursal, gozando de isenção legal, nos termos do parágrafo 1° do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Ademais, em atenção ao §5º do art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil, a Agravante deixa de juntar as peças indicadas nos incisos I e II desse dispositivo legal.

Funcionam nos autos os seguintes causídicos:

a) pela agravante: Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, sediada no endereço SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 6º andar - ED. MULTIBRASIL CORPORATE - SEDE AGU - Asa Sul - Brasília - DF - CEP: 70.070-030, sala 600.

b) pelo agravado:

, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui sua bastante procuradora a sociedade PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPI sob o no 33.779.860/0001-24, representada pelos Advogados Dr. MARCOS PIOVEZAN FERNANDES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, sob nº 97.622, Dr. FARLEI PRATES FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, sob nº 112.224, Dra. GRACIANA A. ALVES PIOVEZAN, brasileira, casada, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, sob nº 96.296, e/ou Dra. XEMIA GONÇALVES SANTOS, brasileira, solteira, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, OAB/MG n° 118.812, com sede administrativa na Av. Afonso Pena, nº 3355, Sala 1103, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30130-008. Fones: (31) 3254-9915 ou (31) 99953-7500, conferindolhes os poderes da cláusula "od-judicio", e especiais poderes para A HABILITAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENCA em favor do(a) CONTRATANTE em relação às ações coletivas n. 0000423-23.2007.A.01.3400; 0009922 05.2007.4.01.3400: 0010391-24.2006.4.01.3400: 0028789-19.2006.4.01.3400: 0005779-37.2006.4.03.6100: 0039113-76.2004.4.01.3: 0007705-52.2006.4.03.6100; 0040322-38.2007.4.01.3400; 0012137-29.2003.4.01.3400; MrS3901-3.17; 0009739-38.2004.4.05.8000; MrS4151-3.17; 1010183-03.2018.4.01.3400; 0009031-20.2007.4.01.3400; 1063869-36.2020.4.01.3400; 002528-90.2004.4.03.6100; 0009033-87.2007.4.01.3400 e seus desdobramentos, podendo cumprir as sentenças, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, praticando enfim tudo quanto se faça necessário ao integral cumprimento deste, defendendo os interesses do(a) Outorgante em qualquer foro, Instância ou Tribunal, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo os mesmos agir em conjunto ou separadamente.

Assim, requer seja recebido o presente recurso e, <u>por se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave</u>, liminarmente seja-lhe atribuído efeito suspensivo para impedir requisição de pagamento até que se julgue o mérito deste agravo de instrumento.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2023.

RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO Advogado da União Procuradoria Regional da União da 1º Região

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM: 1008164-50.2021.4.01.3810

AGRAVANTE(S): UNIÃO

AGRAVADO(S): MARIA ISABEL BOSON DE CASTRO E OUTROS

COLENDO TRIBUNAL, EMÉRITOS JULGADORES.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, haja vista que a União foi intimada da decisão agravada pelo sistema PJe em 12-06-2023.

Assim, interposto na presente data, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 183, ambos do CPC/15, é de se concluir por sua indubitável tempestividade.

1.2. DO CABIMENTO

A decisão recorrida foi proferida em sede de execução definitiva. Logo, o meio de impugnação cabível é o agravo de instrumento, ante o que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, que prevê o cabimento do recurso em tela contra decisões interlocutórias proferidas no processo de cumprimento de sentença/execução.

Patente, pois, o cabimento do presente recurso.

Outrossim, é de se frisar ser a União isenta de preparo.

2. DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de decisão proferida em ação coletiva (0010391-24.2006.4.01.3400) proposta pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, objetivando o pagamento aos servidores supostamente aposentados e pensionistas da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), instituída pela Lei nº 10.910/04, em seu percentual máximo concedido aos servidores da ativa.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e alegou a ilegitimidade ativa dos exequentes cujos nomes não foram arrolados na inicial da ação de conhecimento. Alega que a Unafisco, embora dispensada da juntada da lista com a relação dos filiados por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, apresentou a relação nominal de filiados substituídos à época da instauração do processo de conhecimento, restringindo dessa forma o alcance da decisão. No mérito alegou excesso de execução no valor de R\$ 40.910,77 (quarenta mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos).

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos:

Desse modo, entendo que a situação da parte se amolda ao dispositivo do título executivo formado nos autos da ação coletiva 0010391-24.2006.4.013400, de sorte que não há que se falar em ilegitimidade de partes.

Por esta razão, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo da parte executada.

É contra essa decisão que se insurge o presente recurso.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES CUJOS NOMES NÃO FORAM ARROLADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO.

É cediço que a legitimidade da entidade sindical para pleitear direitos de seus associados pode se dar tanto pela representação quanto pela substituição processual.

A representação processual está prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e caracteriza-se quando a entidade de classe litiga em nome e na defesa de direito do associado.

Nesse caso, a Carta Constitucional exige expressa autorização dos filiados, que pode se dar de duas formas: por meio de autorizações individuais ou por autorização genericamente conferida em Assembleia Geral reunida com essa finalidade.

Já na substituição processual, a entidade de classe atua em nome próprio na defesa de interesses alheios. Sua admissão é restrita às hipóteses em que o objeto do pedido esteja vinculado a interesse específico da categoria, sendo, nesses casos, prescindível a comprovação da autorização dos filiados para o ingresso em juízo e a juntada da relação nominal dos substituídos.

Entretanto, a Unafisco, embora dispensada da juntada da lista com a relação dos filiados por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, apresentou a relação nominal de filiados substituídos à época da instauração do processo de conhecimento (relação em anexo).

Nesse caso, se o sindicato, espontaneamente, opta pela apresentação de rol dos substituídos, a substituição processual restringe-se aos integrantes da categoria identificados na relação apresentada, por nítida vinculação ao princípio da adstrição/congruência, que bitola a atividade jurisdicional em seus exatos termos, conforme alude o artigo 492 do NCPC, vejamos:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A própria petição inicial do sindicato autor faz referência a tutela apenas dos interesses dos filiados listados no documento de n^{o} 2 da ação de conhecimento.

Senão vejamos:

"O Autor, Sindicato que representa em juízo os Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de substituto processo, em pela presente exercer a defesa dos direitos estatutários e legais do conjunto de seus associados. (Doc. 2) "

Por conta disso, não se pode admitir, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão de novos substituídos, tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material. Veja-se que a própria entidade sindical impôs o limite subjetivo a coisa julgada.

Ademais, o ordenamento processual brasileiro acolheu o princípio segundo o qual o trânsito em julgado traz consigo a presunção de que as partes litigantes desempenharam, a contento, a tarefa de levarem ao conhecimento do magistrado todas as questões necessárias para a correta solução da demanda pela afirmação do direito predominante.

Está implícito na coisa julgada, inclusive, como forma de se assegurar o resultado prático e concreto do processo, o impedimento à nova discussão do que foi (ou do que poderia ter sido) discutido na fase cognitiva.

Desta feita, quem não foi incluído no rol de substituídos não se beneficia do título executivo judicial por não se admitir, após o trânsito em julgado da decisão, incluir novos substituídos, tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material.

Outrossim, importa ter em vista que, ao se admitir como beneficiários do título executivo substituídos que não constaram na lista da inicial, estar-se-á concedendo a todos aqueles que se associaram após o ajuizamento da ação coletiva o direito de se beneficiar do título executivo, o que vulnera o princípio do juiz natural.

No tópico, consoante tese assentada no âmbito do STJ, é inadmissível o ingresso de litisconsorte ativo facultativo após o ajuizamento da ação: "Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz (REsp 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

Conquanto a presente hipótese não cuide de intervenção litisconsorcial, mas de substituição

processual, pois ajuizada a ação coletiva pela Unafisco Sindical, na espécie também é vedada a ampliação dos efeitos do acórdão que deu provimento à pretensão autoral aos servidores que vieram a se filiar à entidade sindical após a instauração do processo de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Outrossim, informa-se que há diversas outras ações distribuídas pelo mesmo ente sindical em busca do mesmo direito (GIFA/paridade), acostando listas diversas de substituídos, o que, em tese, apenas reforça o argumento de que o título judicial ora executado somente alcança os listados na presente ação (aposentados e pensionistas); cite-se como exemplo dessas outras ações as seguintes:

- o 0039118-61.2004.4.01.3400;
- o 0009032-05.2007.4.01.3400;
- 0026268-04.2006.4.01.3400;
- o 0019913-75.2006.4.01.3400;
- o 0028425-47.2006.4.01.3400;
- o 0028789-19.2006.4.01.3400.

A União acosta cópia de algumas delas (vide anexos), por amostragem, apenas para comprovar que se trata de "fatiamento" da categoria englobada pelo ente sindical, como estratégia processual existente desde o início da atuação judicial.

Frise-se ademais, que os direitos debatidos em tela não são propriamente direitos coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito), mas sim acidentalmente coletivos, ou seja, individuais homogêneos.

De acordo com o CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

 (\ldots)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste ponto, destaca-se o seguinte trecho da Lei 12.016/2009, que compõe o microssistema da tutela coletiva no Direito brasileiro:

Art. 21 (...)

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica <u>da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante</u>.

Como as leis (7.347/85; 8.078/90; 12.019/2009, v.g.) que regulamentam as ações coletivas compõem um "sistema de vasos comunicantes", as disposições destas devem ser lidas em diálogo de complementariedade, construindo-se um sistema harmônico para os processos coletivos.

Nessa esteira, não se nega que o ente sindical pode propor demanda para beneficiar toda uma categoria, conforme ressai da leitura do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Entretanto, "in eo quod plus est semper inest et minus", ou seja, se o ente sindical pode atuar em prol de toda a categoria, também o pode fazer com relação a parte dela.

Forte nisso, interpretando o que a lei determina ser direito individual homogêneo - aquele oriundo de origem comum e que pode ser exercido em juízo coletivamente ou individualmente, - entende-se que se há várias ações movidas por substituto processual, listando em cada uma delas os beneficiários que pretende alcançar, esta limitação voluntariamente procedida pelo ente representativo deve ser levada em consideração, pois os limites da coisa julgada são o espelho do que as partes postularam no processo.

Esse é inclusive o entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se pode constatar na Apelação Cível nº. 1009938-26.2017.4.01.3400** (pinçada por amostragem dentre uma constelação de outros entendimentos iguais), que segue em anexo a esta impugnação ao cumprimento de sentença. A causa de fundo desse julgado paradigma é muito similar ao presente processo. Destaca-se que admitir diversas ações coletivas do mesmo ente representativo buscando o mesmo bem da vida, sem limitar em cada uma delas à lista que acompanhou a inicial, *nas palavras do Desembargador relator* "implicaria a esdrúxula admissão de que existem diversos títulos judiciais envolvendo a mesma pretensão e o universo de servidores vinculados ao referido sindicato."

Logo, seja qual for a questão que levou o ente sindical a "fatiar" a categoria em listas diversas, ajuizando ação para cada uma delas, postulando em todas o mesmo direito, há de ser considerado que cada ação se restringe ao universo daqueles listados, sob pena de o sistema processual aceitar deliberadamente a existência de diversas coisas julgadas sobre exatamente o mesmo bem da vida, que no presente caso, é a GIFA e o direito à paridade constitucional.

Saliente-se que não se ponde misturar os conceitos de substituição processual (elemento atinente ao polo da demanda e o poder de representar direito alheio em nome próprio) e de limites subjetivos da coisa julgada (o universo de sujeitos de direito que de fato é beneficiado com título judicial transitado).

A substituição processual relaciona-se ao ingresso em juízo, ao passo que os limites da coisa julgada relacionam-se com o que de fato se extrai do comando judicial. Dessa feita, considerando que há diversas ações envolvendo o mesmo direito, com listagem de beneficiários distintos, entende-se que a ação subjacente ao presente cumprimento de sentença (0010391-24.2006.4.01.3400) possui limitação ao universo de beneficiários inafastável na fase da execução.

Se eventualmente algum suposto titular de direito não foi incluído, por vontade da própria atuação do ente com representatividade adequada, ainda assim ele não estaria prejudicado, <u>se</u> tivesse ajuizado ação de conhecimento na época devida, vez que os direitos individuais homogêneos não dependem da atuação da entidade coletiva para serem postulados em juízo. Entretanto, se o fator tempo acobertou com a preclusão a pretensão ora postulada, desde a antiguidade se sabe a resposta para tal inércia (*dormientibus non sucurrit jus*).

Destarte, se eventualmente algum indivíduo não ingressou com demanda individual em algumas das 5 regiões da Justiça Federal, postulando a GIFA em paridade, após junho de 2013, (art. 2-A, da Lei 10.910/2008 c.c. o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32), não pode mais buscar no Judiciário o referido bem da vida.

Com efeito, ignorar esses fatos é permitir que a ampliação indevida dos limites subjetivos da lide acabem por beneficiar pessoas que se quedaram inertes enquanto, outras mais diligentes, postularam seus direitos por meio do ente sindical, nos termos da política por este adotada ("fatiamento" da categoria e ajuizamento de diversas ações).

Frise-se, por fim, que se à época o indivíduo não concordasse com a atuação sindical, deveria ter ajuizado ação individual, vez que essas grandes demandas coletivas são noticiadas à exaustão para a categoria de base pelo sindicato (internet, jornais, comunicados internos, e-mail, etc), não havendo se falar em desconhecimento de existência da demanda coletiva.

Em virtude dos argumentos ora apresentados, é imperioso salientar que **o sucedido Francisco de Castro Ribeiro Neto não consta na relação de substituídos acostada na petição inicial da ação coletiva**, não podendo, portanto, seus herdeiros se beneficiarem do título executivo anteriormente formado, sendo flagrante a ilegitimidade ativa para promover a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC/15, sob pena de afronta à coisa julgada formada no processo de conhecimento.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença retro para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sucessores de Francisco de Castro Ribeiro Neto.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 1.019, inciso I, do CPC/15, permite ao relator do agravo de instrumento emprestar efeito suspensivo ao recurso, desde que configurada uma das situações elencadas no art. 995 do mesmo *Codex*.

Na hipótese sob análise, estão caracterizados os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Assim, pelas razões acima expostas, requer seja urgentemente apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido neste agravo de instrumento, a fim de seja vedada qualquer ordem de pagamento enquanto não definida a questão da legitimidade ativa da parte exequente.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a União:

- a) a intimação do agravado para responder ao presente recurso, se assim desejar, e no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do CPC/15;
 - b) seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo pelo nobre Desembargador Relator;
 - c) no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento, de forma a reformar a decisão agravada;
 - d) sejam tidos como prequestionados todos os dispositivos abordados neste agravo de instrumento.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2023.

Procuradoria Regional da União da 1º Região